



DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Processo.....	TC/005219/2015	Relatório Nº	200/2015 - Contraditório
Assunto	Prestação de Contas do Exercício de 2015		
Interessado	Município de São José do Divino	Pop:	5148 hab. Coef. 0.6
PREFEITO.....	José de Sena Machado Filho		
Gestores		Período	
PREFEITURA...	José de Sena Machado Filho	01/01 - 31/12/2015	
FUNDEB	Francisco Marcelo de Carvalho Sousa	01/01 - 31/12/2015	
FMS	Edilene de Jesus Sampaio	01/01 - 31/12/2015	
CÂMARA	Maria José Santos Machado	01/01 - 31/12/2015	
Relator	Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga		
Procurador.....	Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa		

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Geral do Município de **São José do Divino**, abrangendo as Contas de Governo e as Contas de Gestão referentes ao exercício financeiro de **2015**.

A Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM deste Tribunal, após análise dos documentos que integram o processo de prestação de contas do ente municipal, apontou, em seu relatório (peça 3), as ocorrências sintetizadas nos subitens abaixo.

Em observância aos postulados da ampla defesa e do contraditório, os gestores foram devidamente notificados (peças 6 a 9), tendo sido apresentadas defesas e documentações suplementares, acostadas às peças 19 a 21. A Presidente da Câmara, Sra. Maria José Santos Machado, apesar de não terem sido apontadas falhas em sua gestão no Relatório de Fiscalização, a mesma foi devidamente notificada, porém não apresentou defesa, conforme consta em Certidão junto à peça 18.

O FMAS, gestora Sra. Maria de Fátima Sena Machado (01/01 - 31/12/2015) não foi objeto de amostra para análise e não constou no relatório preliminar, não tendo sido necessária a citação da gestora.

Esta Prestação de Contas Geral não apresenta nenhum processo apenso.

2. EXAME DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA

Do confronto entre o relatório produzido pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal e a defesa apresentada pelo Prefeito Municipal e pelos gestores dos fundos municipais, apresentam-se as constatações abaixo:

2.1. CONTAS DE GOVERNO (Defesa: peça 19)

Prefeito Municipal: José de Sena Machado Filho

Período do Mandato: 01/01 - 31/12/2015

2.1.1. Atraso no ingresso da prestação de contas mensal: O Prefeito Municipal, responsável pelo envio da prestação de contas mensal, apresentou ao Tribunal de Contas, a referida documentação, nos prazos indicados:



Meses	Prazo Legal	Sagres		Sagres Folha		Documentação de Despesa		Média de Atraso
		Entrega	Atraso	Entrega	Atraso	Entrega	Atraso	
Janeiro	05/06/2015	26/06/2015	21	27/05/2015	0	05/06/2015	0	7
Fevereiro	05/06/2015	27/06/2015	22	27/05/2015	0	29/06/2015	24	15
Março	05/06/2015	28/06/2015	23	27/05/2015	0	13/07/2015	38	20
Abril	03/07/2015	03/07/2015	0	27/05/2015	0	20/07/2015	17	5
Mai	31/07/2015	27/07/2015	0	08/07/2015	0	06/08/2015	6	2
Junho	31/08/2015	28/08/2015	0	09/07/2015	0	01/09/2015	1	0
Julho	02/10/2015	28/09/2015	0	14/08/2015	0	02/10/2015	0	0
Agosto	03/11/2015	26/10/2015	0	15/09/2015	0	29/10/2015	0	0
Setembro	30/11/2015	17/11/2015	0	20/10/2015	0	07/12/2015	7	2
Outubro	05/01/2016	18/12/2015	0	14/12/2015	0	22/12/2015	0	0
Novembro	01/02/2016	23/01/2016	0	13/01/2016	0	22/01/2016	0	0
Dezembro	07/03/2016	03/03/2016	0	04/03/2016	0	07/03/2016	0	0

Fundamentação Legal: art. 33, inciso II, CE/89, Emenda nº 006/96 e Resolução TCE nº 09/2014 e Decisão nº 93/2015.

Defesa (fls. 1 e 2, peça 19): reconheceu a existência de atraso no envio da documentação de despesa no decorrer do exercício financeiro, decorrentes de problemas de ordem operacional.

Análise: o gestor reconhece os atrasos. Houve o descumprimento dos prazos legalmente estabelecidos. Portanto, **ocorrência não sanada**.

2.1.2. Ausência de peças: não foram enviadas ao Tribunal de Contas as seguintes peças exigidas pela Resolução TCE nº 09/2014:

- Balanço patrimonial;
- Demonstrativo do Resultado Nominal referente ao 2o Semestre;
- Demonstrativo do Resultado Primário referente ao 2o Semestre;
- Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2o Semestre;
- Relatório de Gestão Fiscal Consolidado referente ao 2o Semestre.

Defesa (fls. 2 e 3, peça 19): anexou as peças ausentes a esta defesa.

Análise: o envio das peças ausentes junto à defesa não desobriga o gestor a encaminhar as mesmas por meio dos sistemas corporativos deste Tribunal, Documentação Web, nos termos da Resolução TCE/PI de nº 09/2014. Em relação às peças ausentes, pode-se tecer os seguintes comentários:

- **Balanço Patrimonial:** em seu campo no sistema Documentação Web está anexada documentação estranha (anexou Balanço Financeiro), deste modo, a mesma foi **rejeitada desde 04/05/2017 e não foi novamente reencaminhada até a data de fechamento deste relatório;**
- **Demonstrativo do Resultado Nominal referente ao 2o Semestre e Demonstrativo do Resultado Primário referente ao 2o Semestre:** devidamente anexados;
- **Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2o Semestre e Relatório de Gestão Fiscal Consolidado referente ao 2o Semestre:** até a data deste relatório **não foi encaminhado ao sistema Documentação Web.**



Ante o exposto, **ocorrência parcialmente sanada**.

2.1.3. Atraso no ingresso da prestação de contas anual: as peças do Balanço Geral foram entregues com atraso, conforme demonstrativo abaixo:

Nº do Processo/TCE	Data de Entrada/TCE	Prazo Legal	Dias de Atraso
Documentação Controle	04/05/2017	02/05/2016	367

Fundamentação Legal: art. 33, inciso IV, CE/89 e Resolução TCE nº 09/2014, art. 4º.

Defesa (fl. 3, peça 19): reportou-se a mesma defesa do item 2.1.2.

Análise: em busca junto ao sistema Documentação Web, verificou-se que o atraso se deu porque grande parte das peças que compõem o Balanço Geral foram **entregues inicialmente com 6 dias de atraso**, em 10/05/2016, acrescido a este fato, muitas peças do mesmo foram **rejeitadas em 30/06/2016 e só foram novamente reencaminhadas em 04/05/2017, logo, após o prazo legal da Resolução TCE/PI de nº 09/2014 (5 dias úteis)**, ratificando-se então o atraso apontado. Deste modo, **ocorrência não sanada**.

2.1.4. Divergência entre demonstrativos: os valores registrados no Demonstrativo da Execução das Despesas por Função/Subfunção (RREO) - 6º bimestre, divergem dos registrados no Balanço Geral (Programa de Trabalho de Governo- Anexo 8).

Defesa (fl. 4, peça 19): anexou cópia da publicação do Demonstrativo da Execução das Despesas por Função/Subfunção (RREO) - 6º bimestre em conformidade com o Balanço Geral.

Análise: não obstante o encaminhamento do Demonstrativo da Execução das Despesas por Função/Subfunção (RREO) - 6º bimestre em sua defesa, o gestor não anexou o mesmo junto ao sistema Documentação Web, em descumprimento ao disposto no art. 17, §1º, II da Resolução TCE/PI de nº 09/2014. **Ocorrência não sanada**.

2.1.5. Não cumprimento do mínimo do art. 212 da Constituição Federal: Confrontando-se o total dos dispêndios com a manutenção e desenvolvimento do ensino com o total da receita proveniente de impostos e transferências, constatou-se que o município aplicou, no exercício, 22,78%, assim demonstrados:

(A) Receita Proveniente de Impostos e Transferências	(B) Gastos com a Manut. e Desenv. do Ensino	% (B/A)
6.782.740,99	1.545.317,58	22,78

Defesa (fls. 4 e 5, peça 19): informou que o executivo repassou durante o exercício de 2015, o montante de R\$171.863,93 (Receita Extra Orçamentária), para custear despesas de Restos a Pagar atinente ao exercício de 2014. Assim, a composição de Ganhos do FUNDEB efetivamente teria ocorrido ocorreu conforme demonstrado no quadro abaixo:

Especificação	Valor-R\$
Recursos Recebidos	3.260.520,03
(-) Contribuição Compulsória	1.266.633,86
(-) Repasse Extra (Código 351120202) Fl. 45 peça 2	171.863,93
(=) Ganho do FUNDEB	1.862.022,24



Análise: embora o município tenha repassado ao FUNDEB o valor de R\$ 171.863,93 para custear as despesas de Restos a Pagar, para fins de cálculo no exercício em análise só poderá ser considerado o valor até o montante excluído no exercício anterior. Em consulta ao processo 015507/2014, foi possível constatar que no cálculo para apuração com MDE, exercício 2014, foi excluído R\$ 78.321,18 referente a Restos a Pagar sem comprovação de saldo financeiro. Portanto, diante da comprovação do pagamento dos RP, será feita a inclusão do montante.

De acordo com o exposto acima, os gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino no exercício estariam demonstrados como segue:

Especificação	Valor (R\$)
Despesas da Função Educação (Consolidada)	5.126.390,34
(+) Pagamento de Restos Pagar Excluídos no Exercício Anterior (Educação)	78.321,18
(+) Saldo Financeiro dos Recursos Vinculados	158.655,10
(-) Contribuição para o FUNDEB (Empenhado na função educação)	0,00
(-) Ganho do FUNDEB	1.915.564,99
(-) Total dos recursos vinculados à educação	754.441,73
(-) Total da aplicação financeira dos recursos vinculados	0,00
(-) Saldo Financeiro dos Recursos Vinculados do Exercício Anterior	845.368,31
(-) Restos a Pagar sem Comprovação de Saldo Financeiro	311.324,73
(-) Contratação com Empresas Irregulares	0,00
(-) Despesas não Pertinentes	0,00
(=) Gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	1.536.666,6

Confrontando o total dos dispêndios com a manutenção e desenvolvimento do ensino acima apresentado, com o total da receita proveniente de impostos e transferências, tem-se o índice conforme demonstrado:

(A) Receita Proveniente de Impostos e Transferências	(B) Gastos com a Manut. e Desenv. do Ensino	% (B/A)
6.782.740,99	1.663.638,76	22,65

Vê-se que o município aplicou 22,65% em Gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, **descumprindo** o art. 212 da Constituição Federal. Deste modo, **ocorrência não sanada.**

2.1.6. Descumprimento do limite de gastos de pessoal do Poder Executivo: o gestor gastou 59,41% da receita corrente líquida do município em despesas com pessoal, descumprindo o limite legal do art. 20, III, b da LC 101/2000, conforme se demonstra:

(A) Receita Corrente Líquida (R\$)	(B) Despesas de Pessoal (R\$)	% (B/A)	Limite Legal (%)	Limite Prudencial (%)
10.954.415,78	6.508.224,75	59,41	54,00	51,30

Defesa (fls. 5 a 8, peça 13): divide sua defesa em duas situações distintas, para a diminuição no limite de despesas com pessoal:

1ª SITUAÇÃO - Despesas decorrentes do reajuste do piso do magistério: aduz que o piso salarial do magistério foi reajustado em 13,01% em janeiro de 2015, conforme determina o artigo 50 da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008. O valor do piso para 2015 é de R\$ 1.917,78. No exercício de 2014 assim como no exercício de 2015, o quadro de profissionais do magistério efetivos do município de São José do Divino - P1 era 39 professores 20 horas e 54 professores 40 horas, todos ativos. O impacto do reajuste do Piso Salarial da categoria foi:



39 Professores 20 horas

Piso dos Professores 2014 ---- R\$ 1.697,00/2 = 848,50

Piso dos Professores 2015 --- R\$ 1.917,78 / 2 = 958,89

DIFERENÇA: 13,01%—R\$ 110,39

R\$ 110,39 x 39 Professores = R\$ 4.305,21

R\$ 4.305,21 x 13,5 (12 meses, 13º e abono de férias) = R\$ 58.120,33

54 Professores 40 horas

Piso dos Professores 2014 - R\$ 1.697,00

Piso dos Professores 2015 - R\$ 1.917,78

DIFERENÇA: 13,01% - R\$ 220,78

R\$ 220,78 x 54 professores = R\$ 11.922,12

R\$ 11.922,12 x 13,5 (12 meses, 13º e abono de férias) = R\$ 160.948,62

SOMA: 20 HORAS +40 HORAS

R\$ 58.120,33 + 160.948,62 = R\$ 219.068,95

R\$ 219.068,95 + 46.004,48 (21% DE ENCARGOS)=R\$ 265.073,43

A defesa entende que o montante de R\$ 265.063,43, relativo ao reajuste do piso dos professores, configura ato compulsório imposto ao município, pois se trata de uma determinação legal de abrangência federal, na qual para efeito de cômputo do percentual de despesa de pessoal do exercício de 2015, o supracitado montante, deve ser excluído.

2ª SITUAÇÃO - Gastos com profissionais de saúde custeados por programas federais: com fundamentação no Acórdão do TCE/PI nº 1.153/2014, seriam deduzidos os gastos com profissionais de saúde custeados por programas federais o montante de R\$ 956.876,99.

Com as exclusões alegadas, o índice se comportaria conforme se demonstra:

(A) Receita Corrente Líquida	(B) Despesas de Pessoal (R\$)	% (B/A)
10.954.415,78	6.508.224,75	59,41
	(-) 265.073,43 (1ª SITUAÇÃO)	56,99
(-) 956.876,99	(-) 956.876,99 (2ª SITUAÇÃO)	
9.997.538,79	5.286.274,33	52,00

Análise: Do mesmo modo passa-se a análise de cada situação.

1ª SITUAÇÃO - Despesas decorrentes do reajuste do piso do magistério: a pretensão do gestor não deve ser acolhida, pois a exclusão de acréscimos da despesa decorrentes do aumento do piso salarial de professores **não se encontra no rol das despesas que não deverão ser computadas na apuração do limite de gastos em análise**, de acordo com o Art. 19, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece:

Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;



Ressalta-se, que esta Corte de Contas ainda não tem entendimento jurisprudencial pacificado sobre o assunto tratado nestes subitens. Nesse sentido, constatou-se que o Tribunal de Contas de Minas Gerais, em resposta à consulta nº 812.412, subscrita pelo Prefeito Municipal de Carmo do Paranaíba, se posicionou a respeito de tal questionamento, *in verbis*:

EMENTA: Consulta — Prefeitura Municipal — Despesa total com pessoal (art. 18 da LRF) — I. **Gastos com reajuste e revisão geral anual de vencimentos.** Inclusão. Despesa típica de pessoal. Art. 37, XV, da CR/88. II. Imposto de Renda Retido na Fonte. Inclusão. Observância do princípio do orçamento bruto. Art. 6º da Lei Federal n. 4.320/64.

(...)

Os acréscimos decorrentes da revisão obrigatória ou de reajuste estatuído em lei serão incorporados aos vencimentos do servidor de maneira definitiva, por força do estabelecido no inciso XV do já citado art. 37 da Constituição da República.

Art. 37 [...]

[...]

XV — o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I' (destaquei).

Incorporados aos subsídios e vencimentos dos servidores, tais valores não poderiam ser contabilizados separadamente. Configurarão, necessariamente, despesa típica de pessoal, conforme descrição do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que indica 'quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios [...] inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais'. Por conclusão, o crescimento da despesa necessariamente será considerado na apuração do limite global de despesas com pessoal do ente, fixado no art. 19 da LRF.

(...)

Conclusão: diante do exposto, concluo que tanto **o reajuste como a revisão geral anual integram a Despesa Total com Pessoal porque não estão expressamente previstos como exclusões da despesa total com pessoal, conforme o inciso VI, do § 1º, do art. 19 da LRF.** Sobre o Imposto de Renda Retido na Fonte, reitero o meu posicionamento já explicitado na Consulta n. 676.672 sobre a impossibilidade de excluir esse imposto do cálculo da despesa total com pessoal.

No mesmo sentido o TCM/GO também se manifestou sobre o assunto em resposta à consulta realizada pelo Prefeito de Campo Limpo de Goiás (ACÓRDÃO AC/CON Nº 0006/2015):

EMENTA: CONSULTA. CONHECIDA. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. OBRIGAÇÃO DE ADEQUAR POR MEIO DE LEI O VENCIMENTO-BASE DO CARGO INICIAL DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO AO PISO NACIONAL. INCIDÊNCIA SOBRE O VENCIMENTO-BASE. REVOGAÇÃO DA RC Nº 33/11. 1. O valor do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica deve ser aplicado no vencimento base da carreira inicial do servidor do magistério e não com base na remuneração global; 2. O excedente no limite de gastos com pessoal, não obsta a adequação ao piso nacional do magistério, da Lei Federal nº 11.738/08, impondo-se ao Poder Público o dever de adotar as medidas prescritas no art. 23 da própria LRF, que remete a conduta da Administração às providências definidas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Carta Política e no próprio art. 22 da LRF. 1 - CONHECER da presente Consulta, para no mérito responder ao consulente que: (...) **b) Eventual excedente de gastos em função do limite de despesas de pessoal estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, causado ou não pela adequação ao piso nacional do magistério, obriga o Gestor Público a adotar as medidas prescritas no art. 23 da própria LRF, que remete a conduta da Administração Pública às providências definidas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal e no próprio art. 22 da LRF, de modo a conduzir as contas públicas aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal;**



Quanto ao montante apontado pela defesa a título de impacto do aumento decorrente da aplicação do reajuste do Piso do Magistério, também se compartilha do entendimento de que, depois de incorporados aos vencimentos dos servidores, **tais valores não podem ser contabilizados separadamente, nem mesmo há na contabilidade subelemento de despesa em que pudessem ser registrados tais acréscimos.** Entende-se que os valores apresentados pela defesa não podem ser considerados como a real variação ocorrida no exercício, haja vista que cada servidor tem seus acréscimos e descontos individuais, que influenciam diretamente no montante efetivamente pago e recebido por cada um.

Não obstante o excedente no limite de gastos com pessoal, é legítima a adequação do plano de carreira do magistério público municipal da educação básica, porque a instituição e a atualização do respectivo piso salarial constitui obrigação advinda da Lei Federal nº 11.738/08, e porque **tal adequação encontra amparo jurídico no inciso I do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101/00.**

2ª SITUAÇÃO - Gastos com profissionais de saúde custeados por programas federais: No tocante à exclusão dos gastos com programas de saúde, ressalta-se que, em Sessão Plenária Ordinária nº 033 (Decisão Nº 889/14 – Extra Pauta, publicada no dia 22 de outubro de 2014), esta Corte de Contas decidiu não reprovar as contas de governo quando descumprido o índice de pessoal do Poder Executivo Municipal, previsto na LRF, caso seja observado, entre outros requisitos, que o gestor demonstre que o índice da despesa de pessoal foi cumprido com a **exclusão dos recursos transferidos** pelo governo federal para o custeio dos programas com a saúde da apuração da Receita Corrente Líquida e com a **retirada dos gastos** com os profissionais de saúde custeados por programas federais da despesa de pessoal.

Diante de tais informações, e dos valores informados defesa, procedeu-se à análise dos requisitos exigidos pela decisão desta Corte:

A) Demonstração que o índice da despesa de pessoal foi cumprido com a exclusão dos recursos transferidos pelo governo federal para o custeio dos programas com a saúde da apuração da Receita Corrente Líquida e com a retirada dos gastos:

O gestor informou que foi despendido com profissionais da saúde custeados com programas federais o total de R\$ **956.876,99**, porém não fez comprovar tal valor. Apesar disto, em busca junto ao Sages pode-se verificar a seguinte composição desta despesa:

Atividade/Ação/Programa	Classificação	Empenhado
2002 – Programa e Agentes Comunitários de Saúde - ACS	319011	156.317,99
	319013	33.246,37
	319016	0,00
2045 – Programa de Saúde da Família - PSF e PSB	319011	409.419,40
	319013	86.794,61
	319016	0,00
2049 - Manut. Prog. de Epidemiologia e Cont. de Doenças - PPI	319011	39.043,16
	319013	0,00
	319016	600,00
2048 – Encargos com a Vigilância Sanitária	319011	10.506,66
	319013	10.074,52
2050 – Manutenção Programa NASF	319011	10.980,00
	319013	16.151,95
TOTAL		773.134,66

FONTE: SAGES - Demonstrativo da execução da Despesa Orçamentária



Vê-se que não assiste razão ao gestor no tocante ao valor total desta despesa, visto que conforme demonstrativo acima, o total de gastos com profissionais da saúde custeados com recursos federais foi de R\$ 773.134,66 (setecentos e setenta e sete mil, cento e trinta e quatro reais e sessenta e seis centavos). Deste modo, isoladamente com a exclusão dessa despesa, nos termos da Decisão Plenária de nº 889/2014, o índice de gastos com pessoal do município se comportaria conforme segue:

(A) Receita Corrente Líquida	(B) Despesas de Pessoal (R\$)	% (B/A)
10.954.415,78	6.508.224,75	59,41
(-) 773.134,66	(-) 773.134,66	
10.181.281,12	5.735.090,09	56,33

Como se pode ver, **não resta atendido esse quesito da Decisão Plenária.**

B) Demonstração de que foram adotadas todas as providências da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal para reduzir a despesa com pessoal: em consulta ao Sistema Documentação Controle *Web* (TCE/PI), verifica-se que no 1.º e no 2.º semestre de 2015, o percentual da despesa de pessoal do Poder Executivo atingiu, respectivamente, 50,75% e 63,44%. **Condição não atendida.**

C) Demonstração de que foram adotadas todas as providências cabíveis para otimizar a receita própria do município: informa-se que a receita própria do município, comportou-se, nos exercícios de 2013 a 2015, com base no Balanço Geral dos respectivos exercícios, da seguinte forma:

Exercício	Receita Tributária Arrecadada (R\$)
2013	277.720,45
2014	383.732,21
2015	303.954,61

Fonte: BG-Demonstrativo da receita segundo as categorias econômicas-Documentação *Web*

Condição não atendida conforme quadro acima.

D) Demonstração de que, no período em que o índice foi descumprido, o gestor não contratou servidores comissionados ou realizou terceirização ilícita: em busca junto ao diário oficial dos municípios, verificou-se que a presença de várias portarias de nomeação para cargos em comissão, cita-se como exemplo Portarias: 66/2015 e 68/2015 (DOM 13/10/2015), 12/2015 e 13/2015 (DOM 04/08/2015), 55/2015 (DOM 07/07/2015), dentre outras. Desse modo, **condição não atendida.**

De todo o exposto (subitens A, B, C e D), entende-se pela não aplicabilidade da Decisão Plenária TCE n.º 889/2014 ao presente caso. Assim, **a pretensão do recorrente não deve ser acolhida.**

Com base em na análise das duas situações apontadas pela defesa, o município mantém o descumprimento do limite de gastos com pessoal. Deste modo, **ocorrência não sanada.**

2.1.7. Divergências entre valores em balanços: os valores do Balanço Orçamentário não coincidem com o demonstrativo Balanço orçamentário RREO 6º Bimestre (Ver fls. 7 a 8 e 85 a 86 peça 2).



Defesa (fls. 8 e 9, peça 19): anexou a publicação do demonstrativo, junto a esta defesa, em conformidade com o Balanço Geral (fls. 17 a 19).

Análise: Não obstante a republicação do Balanço Orçamentário, com valores em consonância com o Balanço Orçamentário RREO 6º Bimestre, no Diário Oficial dos Municípios em 24/04/2018, o gestor não encaminhou o mesmo com dados retificados ao sistema Documentação Web, na forma do art. 79 da Resolução TCE/PI nº 09/2014. Deste modo, **ocorrência não sanada.**

2.1.8. Ausência de valores referentes ao exercício anterior no Balanço Financeiro: o Balanço Financeiro encaminhado ao sistema Documentação Web não possui os valores referentes ao exercício de 2014.

Defesa (fl. 9, peça 19): anexou a publicação do Balanço Financeiro, presentes os valores do exercício anterior, junto a sua defesa (fl. 20).

Análise: não obstante a republicação do Balanço Financeiro e o encaminhamento do mesmo junto a sua defesa, o gestor não anexou o mesmo com dados retificados ao sistema Documentação Web, na forma do art. 79 da Resolução TCE/PI nº 09/2014. Deste modo, **ocorrência não sanada.**

2.1.9. Divergência de valores do saldo da dívida fluante: o saldo final da dívida fluante no exercício anterior foi de R\$ 2.283.780,37, divergente do saldo demonstrado no demonstrativo conforme segue:

Títulos	Saldo do Exercício Anterior (R\$)	Movimento no Exercício (R\$)		Saldo para o Exercício Seguinte (R\$)
		Inscrição (R\$)	Baixa (R\$)	
Restos a Pagar	2.088.866,53	965.501,72	1.604.480,24	1.449.888,01
Serviços de Dívida a Pagar	0,00	0,00	0,00	0,00
Depósitos	161.102,60	1.222.025,14	1.236.061,27	147.066,47
Débitos de Tesouraria	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros (Diversos)	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	2.249.969,13	2.187.526,86	2.840.541,51	1.596.954,48

Fl. 94 peça 2

Defesa (fl. 9, peça 19): informa que devido a retificação ocorrida por ocasião da defesa referente à prestação de contas do exercício de 2014 (folha 58 da peça 31 do TC 015507/2014), este relatório teve seu saldo anterior modificado.

Análise: apesar da retificação realizada no em fase de contraditório no exercício anterior, o valor retificado no saldo final de 2014 é de R\$ 2.283.780,37, ou seja, o mesmo da falha apontada e divergente do valor informado no demonstrativo no Balanço Geral de 2015. Ademais, a defesa não promoveu a retificação do Demonstrativo da Dívida Fluante junto a esta Corte de Contas na forma do art. 79 da Resolução TCE/PI nº 09/2014. Ante o exposto, **ocorrência não sanada.**



2.2. CONTAS DE GESTÃO (Defesa: peça 19)

2.2.1. PREFEITURA MUNICIPAL

Gestor: José de Sena Machado Filho

Período da Gestão: 01/01 - 31/12/2015

2.2.1.1. Débito junto a Eletrobrás: Conforme Ofício da ELETROBRÁS (fls. 95 a 96 peça 2), o município apresenta os seguintes débitos com incidência de multas e juros:

Discriminação	Valor débito R\$
Prefeitura	R\$ 20.683,35

Defesa (fls. 9 e 10, peça 19): informa que solicitou à ELETROBRÁS, via requerimento protocolado naquela empresa em 07 de maio do corrente ano (fl. 21), informações detalhadas sobre as faturas que resultaram no débito supracitado. Contudo, até a presente data, a empresa limita-se a informar que está providenciando o levantamento das informações solicitadas.

Análise: o gestor não fez prova em sua defesa de regularização da dívida apontada, seja mediante pagamento direto ou parcelamento. Deste modo, **ocorrência não sanada**.



2.2.2. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEB (Defesa: peça 20)

Gestor: Francisco Marcelo de Carvalho Sousa

Período da Gestão: 01/01 - 31/12/2015

2.2.2.1. Restos a pagar sem comprovação financeira: os restos a pagar do FUNDEB importaram no montante de R\$ 311.746,22 (trezentos e onze mil, setecentos e quarenta e seis reais e vinte e dois centavos), e o saldo financeiro disponível no final do período foi de R\$ 421,49 (quatrocentos e vinte e um reais e quarenta e nove centavos), portanto, restaram R\$ - 311.324,73 (trezentos e onze mil, trezentos e vinte e quatro reais setenta e três centavos), sem comprovação financeira, conforme se demonstra:

Descrição	Valor (R\$)
(A) Inscritões dos Restos a Pagar	311.746,22
(B) Despesa com pessoal do exercício empenhada no exercício subsequente	0,00
(C) Saldo Financeiro em 31/12/2014	421,49
(A - C) Restos a pagar sem comprovação financeira	(311.324,73)

Defesa (fls. 1 e 2, peça 20): esclarece que essa situação não perdurou nos últimos dois quadrimestres do exercício de 2016, conforme se pode constatar à fl. 60 dos achados 2DOCCPA-1467/2017 do Relatório de Fiscalização da VI DFAM acostado nos autos do processo TC003074/2016 (Prestação de Contas Anual do exercício de 2016).

Análise: assiste razão ao gestor, visto que no exercício de 2016, último de mandato do gestor, o mesmo não deixou restos a pagar sem disponibilidade financeira, em cumprimento do art. 42 da LC 101/2000-LRF. Ante o exposto, **a ocorrência deve ser desconsiderada.**



2.2.3. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS (Defesa: peça 21)

Gestor: Edilene de Jesus Sampaio

Período da Gestão: 01/01 - 31/12/2015

2.2.3.1. Restos a pagar sem comprovação financeira: os restos a pagar do FMS importaram no montante de R\$ 123.873,55 (cento e vinte três mil e oitocentos e setenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), e o saldo financeiro disponível no final do período foi de R\$ 122.919,09 (cento e vinte e dois mil e novecentos e dezenove reais e nove centavos), portanto, restaram R\$ 954,46 (novecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), sem comprovação financeira, conforme se demonstra:

Descrição	Valor (R\$)
(A) Inscrições dos Restos a Pagar	123.873,55
(B) Despesa com pessoal do exercício empenhada no exercício subsequente	0,00
(C) Saldo Financeiro em 31/12/2015	122.919,09
(A - E) Restos a pagar sem comprovação financeira	954,46

Peça 2 fls. 39 a 40 e 58 a 68

Defesa (fl 1, peça 21): aduz que não há ilegalidade no caso, visto que a situação só é vedada no último ano do mandato, de acordo com o art. 42 da LC 101/2000.

Análise: assiste razão ao gestor, visto que não há irregularidade na inscrição de restos a pagar sem disponibilidade financeira ao final do exercício quando este não se trata do último ano de mandato do gestor, porém recomenda-se que observância dos arts. 4º e 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal para que ao final do mandato (2016), não haja o descumprimento do art. 42 da LRF, qual seja: não deixar saldo de restos a pagar sem disponibilidade financeira para a gestão subsequente. Deste modo, **a ocorrência deve ser desconsiderada.**



2.2.4. CÂMARA MUNICIPAL

Gestor: Maria José Santos Machado

Período da Gestão: 01/01 - 31/12/2015

Não foram encontradas ocorrências na gestão da Presidente da Câmara no exercício de 2015, conforme análise do Relatório de fiscalização em suas folhas 21 a 24.



3 CONCLUSÃO

Considera-se o presente processo em condições de ser submetido à apreciação superior.

É o relatório.

Teresina (PI), 24 de Setembro de 2018.

(assinado digitalmente)

Rafaella Pinto Marques Luz
Auditora de Controle Externo

(assinado digitalmente)

Ednize Oliveira Costa Lages
Auditora de Controle Externo
Chefe da II Divisão Técnica - DFAM

VISTO:

(assinado digitalmente)

Vilmar Barros Miranda
Auditor de Controle Externo
Diretor da DFAM